



PROJETO BÁSICO ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS E QUANTITATIVOS ESTIMADOS

1. DEMANDANTE:

Demandante: Secretaria Municipal de Esporte e Cultura.

Responsável: Núbia Moreira Duarte Vieira **Cargo:** Secretária de Esporte Cultura.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

2.1. A programação das festividades alusivas à comemoração do Dia do Evangélico no Município de Itupiranga, foi planejada em parceria com a Prefeitura Municipal, com o objetivo de realizar um evento de forma a abranger os vários segmentos da comunidade local.

2.2. A presença de público rotativo que prestigiará as apresentações durante os dias em que ocorrerão o referido evento público, abrangerá a região a qual se insere este Município, visto que nos últimos anos em que ocorrera o evento, a presença foi acentuada, denotando a representatividade desta festividade para as áreas Urbana e Rural e, como citado, das cidades circunvizinhas. Ressaltamos ainda que, por nos dois últimos anos vivenciarmos – em âmbito Mundial, a Pandemia da COVID-19, impediu a realização do evento, justo pela situação calamitosa ora mencionada. Logo, demonstra-se que as Festividades em alusão ao Dia do Evangélico fomentam não só a economia, bem como a valorização cultural da cidade.

2.3. Importa destacar ainda que, a pandemia comprometeu a formatação usual das atividades festivas já tradicionais em nosso município. Há poucos meses a estabilidade no número de casos da Covid – 19 em nossa região conduz-nos à possibilidade de realizarmos algo mais condizente com o que já fazíamos, isto é, atividades presenciais de grande público.

2.4. Diante do exposto, conforme disposto na Lei 8.666/93, a realização de eventos custeados com recursos públicos é plenamente justificável nas hipóteses de tradição municipal ou de cunho nacional, de incremento de receitas decorrentes de atividades turísticas ou de interesse público relevante.

2.5. O Município possui todos os instrumentos necessários para fazer valer os direitos de acesso à cultura, pois a Secretaria de Cultura, em parceria com a Prefeitura Municipal, tem papel fundamental para a construção de ideias e execução de projetos que tenham esse viés cultural.

2.6. Nesse sentido, a programação das festividades alusivas ao Dia do Evangélico que foi criado pela Lei Municipal nº06/2013, Artigo I onde fica institucionalizado o “Dia do evangélico” em Itupiranga-PA e será comemorado no mês de Julho e também fará parte das festividades em alusão ao 74º Aniversário do Município de Itupiranga, segue alinhado às diretrizes desta Secretaria, pois promoverá um conjunto de ações para adoração e louvor do Senhor, incentivando e promovendo a valorização dos evangélicos e comunidade geral de Itupiranga e Região.



2.7. Em se tratando de um evento que promove a atividade econômica principal do Município, observa-se, de pronto, que o contrato administrativo oriundo desta, está devidamente motivada, bem como indicada a expressa finalidade pública a será atendida.

3. DO OBJETO E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO:

3.1. OBJETO: CONTRATAÇÃO DO CANTOR GOSPEL SAMUEL MARIANO PARA APRESENTAÇÃO MUSICAL NA PROGRAMAÇÃO DAS FESTIVIDADES DO DIA DO EVANGÉLICO NO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA – PA

3.2. O Contratado deverá fornecer ao CONTRATANTE, todas as informações relacionadas com o objeto do presente projeto básico;

3.3. Fica obrigado a CONTRATADA fornecer o local do evento, bem como o palco coberto e montado, com todas as condições técnicas de segurança, a fim de restar salvaguardada a integridade física e psíquica dos artistas, bem como a do público em geral;

3.4. A CONTRATADA deverá fornecer e custear todo o equipamento de som, luz e instrumental auxiliar, assim como se responsabilizar pela montagem e desmontagem de todo aparato. O equipamento de som e iluminação deverá, compulsoriamente, ser aprovado pelo Departamento Técnico da CONTRATANTE;

3.5. Fica expressamente vedado o emprego de quaisquer tipos de propaganda por parte da CONTRATADA sem a anuência da CONTRATANTE, sejam estas comerciais, de cunho político, no fundo do palco onde ocorrerá a apresentação do artista, sob pena de incorrer multas contratuais.

3.6. Caberá à CONTRATADA providenciar todas as autorizações necessárias para a realização do evento, tais como alvarás e afins, bem como pagar impostos, taxas ou contribuições referentes a realização do evento, no âmbito do Município, do Estado e da União

3.7. Quaisquer danos que porventura venham a ocorrer aos instrumentos utilizados na apresentação sejam antes, durante ou após a realização do evento, causados por excesso de público, tumultos, brigas ou quebradeiras, serão de total e inteira responsabilidade da CONTRATADA e seus representantes, devendo os mesmos responder pela reparação ou reposição do equipamento avariado;

3.8. A CONTRATADA será responsável por fornecer equipamentos de proteção individual, para prevenir e minimizar a transmissão do Covid-19, conforme necessidade, como máscaras e álcool em gel;

3.9. Ademais, a CONTRATADA deverá disponibilizar ao CONTRATANTE acesso livre a todas as dependências do local do evento, a fim de que possa realizar suas atividades de fiscalização, bem como aquelas profissionais inerentes ao evento, sem bloqueios e cerceamentos;

4. RAZÃO DA ESCOLHA:

4.1. Para a contratação da atração artística, levou-se em consideração os seguintes fatores:

4.1.1. A temática do evento, por se tratar apresentação ao vivo alusiva ao Dia do Evangélico, optou também pela seleção de artistas gospel para atender as demandas das programações;

4.1.2. O repertório compatível com o público de todas as idades;

4.1.3. A performance característica para essa finalidade;

4.1.4. Fomentar um benefício econômico-financeiro para a classe dos artistas gospel que precisam ser beneficiados pelo seu trabalho.

4.1.5. Consagração do artista por meio da opinião pública, bem como o alcance social e frequência de realização de apresentações (comprovado por meio de pesquisa em meios digitais, bem como flayers e comprovações).

4.1.6. É de suma importância a inclusão de artistas renomados que desenvolvam suas atividades culturais no Município, promovendo desta forma a inserção e a difusão sociocultural dos mesmos, oportunizando e valorizando dessa forma a produção cultural, ofertando assim a possibilidades de alternativas de serviço para os mesmos, contribuindo de forma significativa para a chamada economia da cultura.

4.1.7. Logo, com o objetivo de propiciar o lazer e a informação cultural da comunidade, bem como fomentar a cultura, adoração estimulando-se e valorizando os evangélicos e público em geral o acesso a evento familiar e agraciará todos os munícipes, nessa grande confraternização independente da religião ou manifestações culturais, independente ou não de costumes de tradições regionais, optou-se pela contratação do Cantor Gospel: SAMUEL MARIANO, cujo apontamento deu-se através de solicitações da comunidade evangélicas e representantes da população deste município.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

5.1. Reger-se-á pelas legislações aplicáveis, em especial pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as alterações e atualizações posteriores introduzidas nos referidos diplomas legais Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, *in verbis*:

“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”.

(...)

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

5.2. Os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada “Manual de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina que:

“A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, como afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no Norte pode não ser conhecido no Sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível”.

Ocorrendo que o cantor gospel: SAMUEL MARIANO, é muito conhecido, gozando de excelente conceito e aceitação popular.

5.3. Pactuando ao supracitado, no que concerne à consagração, vale realçar, por vez, “o artista” é condecorado pela opinião pública local e regional, sendo o seu trabalho reconhecido e admirado, por todo Estado e região. Assim sendo faz parte deste processo CDs gravados pelos mesmos e lançados com sucesso nesta Região. Neste sentido, preleciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, *verbis*:

“Entendemos que consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação.

5.4. Logo, pelas razões já enumeradas nos parágrafos precedentes em relação à unicidade artística do contrato, não haverá competitividade estando plenamente caracterizada a condição de inexigibilidade. Nesse aspecto resta clarividente o que preceitua o doutrinador Diógenes Gasparini, que diz: *“...aqui não cabe licitar, nem que se queira, não faz sentido licitar”.*

5.5. Ora, a doutrina, em sua essência, traz a lume a complementação de entendimento da Lei, mormente naquilo em que o legislador não conseguiu deixar plenamente claro. No que concerne, ainda, à contratação de artistas, como no caso presente, recorreremos ao que no ensina Marçal Justen Filho, senão vejamos:

“Mas há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

5.6. Reforça-se o entendimento de que por ser, a atração consagrada popularmente não apenas no âmbito do Município, sua contratação direta já seria incontestavelmente plausível, sem licitação, em função também do valor pedido. Ademais, ressalte-se o nível de qualidade e a acuidade musical que apresentam, o que os torna ímpar.

5.7. Finalmente, no âmbito doutrinário o já citado Ivan Barbosa Rigolin, arremata:

“.... Um cantor de renome nacional ou internacional pode sempre ser CONTRATADA diretamente, quer pela União, quer pelo Estado, quer pelo Município, um conjunto musical de renome maior em seu Estado que em outros pode ser CONTRATADA, sem dúvida, pelo Estado e pelos Municípios desse Estado. Um engolidor de espadas, um domador de tigres, um ágil repentista, um executante de árias ciganas de Sarasate em tuba, merecidamente consagrado em seu Município, pode ser CONTRATADA diretamente.

5.8. Nesse aspecto, a contratação acima descrita está dentro dos padrões exigidos na Lei e atende aos ensinamentos doutrinários, dando-nos segurança de sua efetiva contratação.

5.9. A Lei, contudo, ao definir a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade, fulcrada no inciso III, do art. 25 da Lei 8.666/93, abre a possibilidade de ser a referida contratação efetuada diretamente com o artista ou com empresário exclusivo. Na situação posta, esclarece-se, ainda, que para atendimento à prerrogativa legal quanto a contratação através de empresário exclusivo, encontram-se acostadas ao presente processo a documentação probante dessa representação exclusiva, demonstrando que o próprio artista (Banda) em nota, possui a exclusividade para firmar vendas dos shows artísticos em questão

5.10. Com o objetivo elucidativo quanto ao requisito contratação direta ou através de empresário exclusivo, para a legal contratação de artistas por inexigibilidade, valemo-nos do entendimento de Joel de Menezes Niebuhr, *verbis*:

“De todo modo, impende delimitar o âmbito territorial dessa exclusividade, isto é, precisar se a exclusividade alude à abrangência nacional, estadual ou municipal. Na verdade, quem determina o âmbito da exclusividade são os artistas, pois, sob a égide da autonomia da vontade, celebram contratos com empresários, em razão do que lhes é facultado conferir áreas de exclusividade àqueles que lhes convém. Se, por força contratual, os serviços dum artista somente podem ser obtidos num dado lugar mediante determinado empresário, por dedução, trata-se de empresário exclusivo, ao menos para constar com os respectivos préstimos artísticos naquele lugar.”

E o autor complementa:

“Em segundo lugar, o comentado inciso III do art. 25 determina que o contrato deve ser realizado diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo. Cumpre considerar que há ramos artísticos, como, por exemplo, o relativo à música popular, em que os artistas se valem dos serviços de empresário, especialmente em face do volume de compromissos que assumem, uma vez que, se lhes fosse atribuído gerenciar os contratos, inevitavelmente descurariam da arte. Noutro delta, outros setores artísticos não utilizam empresários, como, por exemplo, poetas, boa parte de pintores, escultores etc., pois preferem estruturar os seus negócios de modo diverso, até porque os compromissos não são tão frequentes. O ponto é que a norma autoriza que o contrato seja firmado diretamente com o artista ou através de seu empresário exclusivo.”

5.11. Destarte, considerando as especificidades artísticas da atração contratada, especialmente no que concerne à especialização rítmica, à qualificação profissional reconhecida, e, sobretudo, pelo caráter de unicidade de que se reveste cada artística, conquanto ser único e, em como tal, se estabelece a impossibilidade de competição, resta, portanto, translúcida, a caracterização de inexigibilidade de licitação ora prolatada.

6. DO VALOR A SER PAGO:

5.2. A representante da Banda, apresentou proposta de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais) para realizar o show, o qual é o empresário exclusivo da mesma, o qual deverá ser comprovado por meio de pesquisa em Contratações similares ou mesmo por apresentação – POR PARTE DA CONTRATADA, de notas fiscais que comprovem a exequibilidade do Objeto com o valor apresentado, evitando assim infortúnios à execução da apresentação, bem como danos ao erário público.

7. DA FORMA DE PAGAMENTO:

7.1. O pagamento será efetuado através de ordem bancária na conta corrente da Contratada, mediante apresentação da Nota Fiscal devidamente atestada pelo servidor responsável, desde que não haja fator impeditivo imputável à Contratada.

7.2. O pagamento será efetuado de acordo com o CNPJ sob o qual será emitida a Nota Fiscal que deverá ser o mesmo cadastro habilitado no Procedimento de Inexigibilidade de Licitação.

7.3. A Contratada deverá emitir Fatura/Nota Fiscal eletrônica correspondente ao objeto Contratado, sem rasuras, fazendo constar na mesma as informações bancárias tais como, o número de sua conta, o nome do Banco e respectiva Agência.

7.4. A Nota Fiscal/Fatura emitida pela Contratada deverá conter, em local de fácil visualização, a indicação do Nº da Inexigibilidade de Licitação, Nº do Instrumento Contratual e da Ordem de empenho, a fim de se acelerar o trâmite de recebimento e execução do objeto e posterior liberação do documento fiscal para pagamento.

7.5. A Nota Fiscal deverá ser conferida e atestada por servidor/responsável competente da Administração, e deverá estar acompanhada da(s) Requisição(ões)/solicitação(ões) de execução emitida pelo respectivo Órgão Requisitante responsável pelo pedido, devidamente assinada por servidor público municipal identificado e autorizado para tal.

7.6. É condição para o pagamento a apresentação de prova de regularidade de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Débitos Estaduais; Débito Municipal; Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

7.7. Nenhum pagamento será efetuado à licitante vencedora enquanto pendente de liquidação, qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, que poderá ser compensada com o(s) pagamento(s) pendente(s), sem que isso gere direito a acréscimos de qualquer natureza.

8. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA:

8.1. A despesa decorrente da contratação do objeto deste Procedimento correrá à conta dos Recursos Orçamentários específicos consignados na ordem de compra no exercício de 2022, conforme abaixo:

Exercício: 2022.

Atividade: 2.028 – Apoio as manifestações culturais do Município.

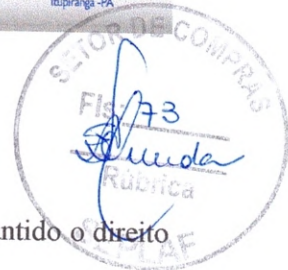
Classificação econômica: 3.3.90.39.00. – Outros serviços de Pessoa Jurídica.

Subelemento: 3.3.90.39.23 – Festividades e Homenagens

9. DA FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONTRATO:

9.1. A fiscalização da execução do Contrato será exercida pela Senhora Ildeane Rodrigues Barros, CPF 025.805.682-71, no cargo de Secretária Executiva que será nomeado pela autoridade competente, denominado fiscal ou Gestor do Contrato, ao que competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução e tendo sido executado regularmente o contrato, o fiscal do contrato deverá atestar a execução do Objeto, nos termos da lei.

9. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS



9.1. Estará sujeita à aplicação de sanções administrativas, mediante processo em que será garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, a licitante que:

- a) Convocada dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato;
- b) Deixar de entregar a documentação exigida para a Dispensa de Licitação;
- c) Apresentar documentação falsa;
- d) Ensejar o retardamento da execução do Processo Administrativo;
- e) Não mantiver a proposta, durante o prazo de sua validade;
- f) Falhar ou fraudar na execução do objeto;
- g) Comportar-se de modo inidôneo;
- h) Cometer fraude fiscal.

9.2. O descumprimento das obrigações assumidas pela CONTRATADA, sem justificativa aceita pelo CONTRATANTE, resguardados os preceitos legais pertinentes, poderá acarretar as seguintes sanções administrativas:

I - Advertência;

II - Multa de mora e multa por inexecução contratual;

III - Suspensão temporária de participação de licitação e impedimento de contratar com o CONTRATANTE por prazo de até 2 (dois) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

9.2.1. Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, assegurado à CONTRATADA o contraditório e a ampla defesa.

9.2.2. As sanções aplicadas só poderão ser relevadas motivadamente e por conveniência administrativa, mediante ato devidamente justificado da autoridade competente.

9.3. A aplicação das sanções observará as seguintes disposições:

I - As multas e a advertência serão aplicadas pelo Titular do Órgão Demandante;

II - Caberá ao Titular do Órgão Demandante aplicar a suspensão temporária de participação de licitação e impedimento de contratar com o CONTRATANTE e propor a declaração de inidoneidade;



III - A aplicação da declaração de inidoneidade compete privativamente ao Gestor Municipal.

9.4. A sanção de advertência poderá ser aplicada nos seguintes casos:

I - Descumprimento parcial das obrigações e responsabilidades assumidas contratualmente;

II - Outras ocorrências que possam acarretar transtornos ao desenvolvimento dos serviços, a juízo do CONTRATANTE, desde que não caiba a aplicação de sanção mais grave.

9.4.1. No ato de advertência, o CONTRATANTE estipulará prazo para o cumprimento da obrigação e ou responsabilidade mencionadas no Inciso I e para a correção das ocorrências de que trata o Inciso II, ambos do subitem **9.4.**

9.5. A multa moratória poderá ser cobrada pelo atraso injustificado no cumprimento do objeto ou de prazos estipulados.

9.5.1. O atraso sujeitará a CONTRATADA à multa de 0,33 % (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso na entrega de material ou execução de serviço, a contar do primeiro dia útil da respectiva data fixada, até o limite de 30 (trinta) dias úteis, calculada sobre o valor correspondente à obrigação não cumprida.

9.5.2. O atraso injustificado superior a 30 (trinta) dias na entrega de material ou execução de serviço caracterizará inexecução total do contrato.

9.6. A inexecução contratual sujeitará a CONTRATADA à multa compensatória de:

I – de 15 % (quinze por cento), calculada sobre o valor da nota fiscal correspondente ao material ou ao serviço em que tenha ocorrida a falta, quando caracterizada a inexecução parcial ou a execução insatisfatória do contrato;

II – 1 % (um por cento), calculado sobre o valor previsto no subitem 9.1, pela:

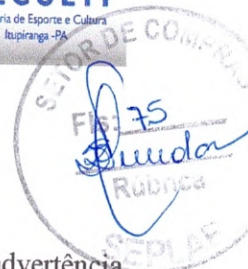
a) inexecução total do contrato;

b) pela interrupção da execução deste contrato, sem prévia autorização do CONTRATANTE.

9.7. A suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública poderá ser aplicada à CONTRATADA se, por culpa ou dolo, prejudicar ou tentar prejudicar a execução deste ajuste, nos seguintes prazos e situações:

I - por até 6 (seis) meses:

a) atraso no cumprimento das obrigações assumidas contratualmente, que tenha acarretado prejuízos financeiros para o CONTRATANTE;



b) execução insatisfatória do objeto deste contrato, se antes tiver havido aplicação da sanção de advertência ou multa, na forma dos subitens 9.3, 9.4 e 9.5 deste contrato;

II - por até 2 (dois) anos:

a) não conclusão dos serviços contratados;

b) prestação do serviço em desacordo com as especificações constantes da Ordem de Serviço, depois da solicitação de correção efetuada pelo CONTRATANTE;

c) cometimento de quaisquer outras irregularidades que acarretem prejuízo ao CONTRATANTE, ensejando a rescisão deste contrato por sua culpa;

d) condenação definitiva por fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos e contribuições, praticada por meios dolosos;

e) apresentação, ao CONTRATANTE, de qualquer documento falso ou falsificado, no todo ou em parte, com o objetivo de participar da licitação que deu origem a este contrato, que venha ao conhecimento do CONTRATANTE após a assinatura deste contrato, ou para comprovar, durante sua execução, a manutenção das condições apresentadas na habilitação;

f) demonstração, a qualquer tempo, de não possuir idoneidade para contratar com o CONTRATANTE, em virtude de atos ilícitos praticados;

g) ocorrência de ato capitulado como crime pela Lei nº 8.666/1993, praticado durante o procedimento licitatório, que venha ao conhecimento do CONTRATANTE após a assinatura do contrato;

h) reprodução, divulgação ou utilização, em benefício próprio ou de terceiros, de quaisquer informações de que seus empregados tenham tido conhecimento em razão da execução do contrato, sem consentimento prévio e expresso do CONTRATANTE.

9.8. A declaração de inidoneidade será aplicada quando constatada má-fé, ação maliciosa e premeditada em prejuízo do CONTRATANTE, atuação com interesses escusos, reincidência em faltas que acarretem prejuízo ao CONTRATANTE ou aplicações anteriores de sucessivas outras sanções.

9.8.1. A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública será aplicada à CONTRATADA se, entre outros casos:

I - sofrer condenação definitiva por fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos, praticada por meios dolosos;

II - demonstrar, a qualquer tempo, não possuir idoneidade para licitar ou contratar com o CONTRATANTE, em virtude de atos ilícitos praticados;

III - reproduzir, divulgar ou utilizar, em benefício próprio ou de terceiros, quaisquer informações de que seus empregados tenham tido conhecimento em razão da execução deste contrato, sem consentimento prévio do CONTRATANTE.

9.8.2. A declaração de inidoneidade implica proibição da CONTRATADA de transacionar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir o CONTRATANTE pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada.

9.9. Da aplicação das sanções de advertência, multa e suspensão do direito de licitar ou contratar com o CONTRATANTE caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da comunicação.

9.9.1. Da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública caberá Pedido de Reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

9.9.2. O recurso referente à aplicação de sanções deverá ser dirigido à autoridade imediatamente superior, por intermédio daquela responsável pela sua aplicação, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, conforme especificado a seguir:

a) as multas e a advertência: pelo Titular do Órgão Demandante deste;

b) suspensão do direito de licitar ou contratar com o CONTRATANTE: pelo Gestor Municipal.

9.10. As sanções aqui previstas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, respondendo ainda a CONTRATADA por qualquer indenização suplementar no montante equivalente ao prejuízo excedente que causar, na forma do parágrafo único do art. 416 do Código Civil Brasileiro.

9.11. A aplicação das sanções previstas neste contrato não exclui a possibilidade de aplicação de outras, previstas na Lei nº 8.666/1993, incluída a responsabilização da CONTRATADA por eventuais perdas e danos causados ao CONTRATANTE.

9.12. O valor das multas poderá ser descontado da garantia constituída, do valor da fatura de quaisquer serviços referentes ao presente contrato, cobrado diretamente ou, ainda, quando for o caso, cobrado judicialmente da CONTRATADA.

9.12.1. O valor das multas deverá ser recolhido no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pelo CONTRATANTE.



10. DA RESCISÃO DO CONTRATO

10.1. O contrato oriundo desta poderá ser rescindido:

I - Por ato unilateral da CONTRATANTE, nas hipóteses previstas nos incisos I a XII, do artigo 78, da Lei Federal no. 8.666/93.

II - Amigavelmente, por acordo entre as partes, reduzido a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a Administração.

III - Judicialmente nos termos da legislação pertinente.

11. DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

11.1. O Contrato a ser firmado poderá ser alterado, nos casos previstos no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, desde que haja interesse da Administração da CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas, adequadas a este Contrato.

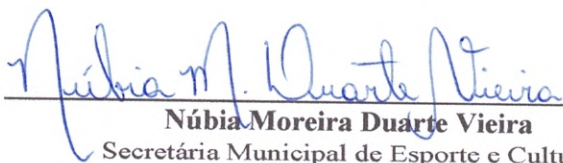
12. DO FORO

12.1. As questões decorrentes da execução deste Instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas no FORO DA COMARCA DE ITUPIRANGA, com exclusão de qualquer outro, por mais privilégio que seja.

14. DAS INFORMAÇÕES E CASOS OMISSOS

9.1. Informações poderão ser obtidas no Município de Itupiranga, a partir da divulgação desta, pelo e-mail: Culturaitupiranga@gmail.com.

ITUPIRANGA – PA, 20 de Junho de 2022.



Núbia Moreira Duarte Vieira
Secretária Municipal de Esporte e Cultura
Portaria nº 140/2022



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DO CANTOR GOSPEL SAMUEL MARIANO PARA APRESENTAÇÃO MUSICAL NA PROGRAMAÇÃO DAS FESTIVIDADES DO DIA DO EVANGÉLICO NO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA – PA

A Constituição Federal de 1988 exige a realização de licitação para poder contratar com a administração pública, esta matéria é encontrada no art. 37, XXI da CF/88 e na Lei Federal nº 8666 de 1993, que trata também dos casos de inexigibilidade de licitação, situação na qual se enquadra o presente documento.

A contratação direta pode ser realizada mediante dispensa e inexigibilidade de licitação. A inexigibilidade é disciplinada no art. 25 da Lei de Licitações – 8666/93, e no presente caso, se amolda no inciso III – *in verbis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação (...)

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

A programação das festividades alusivas à comemoração do Dia do Evangélico no Município de Itupiranga, foi planejada em parceria com a Prefeitura Municipal, com o objetivo de realizar um evento de forma a abranger os vários segmentos da comunidade local.

A presença de público rotativo que prestigiará as apresentações durante os dias em que ocorrerão o referido evento público, abrangerá a região a qual se insere este Município, visto que nos últimos anos em que ocorrera o evento, a presença foi acentuada, denotando a representatividade desta festividade para as áreas Urbana e Rural e, como citado, das cidades circunvizinhas. Ressaltamos ainda que, por nos dois últimos anos vivenciarmos – em âmbito Mundial, a Pandemia da COVID-19, impediu a realização do evento, justo pela situação calamitosa ora mencionada. Logo, demonstra-se que as Festividades em alusão ao Dia do Evangélico fomentam não só a economia, bem como a valorização cultural da cidade.

Importa destacar ainda que, a pandemia comprometeu a formatação usual das atividades festivas já tradicionais em nosso município. Há poucos meses a estabilidade no número de casos da Covid – 19 em nossa região conduz-nos à possibilidade de realizarmos algo mais condizente com o que já fazíamos, isto é, atividades presenciais de grande público.

Diante do exposto, conforme disposto na Lei 8.666/93, a realização de eventos custeados com recursos públicos é plenamente justificável nas hipóteses de tradição municipal ou de cunho nacional, de incremento de receitas decorrentes de atividades turísticas ou de interesse público relevante.

O Município possui todos os instrumentos necessários para fazer valer os direitos de acesso à cultura, pois a Secretaria de Cultura, em parceria com a Prefeitura Municipal, tem papel fundamental para a construção de ideias e execução de projetos que tenham esse viés cultural.

Nesse sentido, a programação das festividades alusivas ao Dia do Evangélico que foi criado pela Lei Municipal nº06/2013, Artigo I onde fica institucionalizado o “Dia do evangélico” em Itupiranga-PA e será



comemorado no mês de Julho e também fará parte das festividades em alusão ao 74º Aniversário do Município de Itupiranga, segue alinhado às diretrizes desta Secretaria, pois promoverá um conjunto de ações para adoração e louvor do Senhor, incentivando e promovendo a valorização dos evangélicos e comunidade geral de Itupiranga e Região.

Em se tratando de um evento que promove a atividade econômica principal do Município, observa-se, de pronto, que o contrato administrativo oriundo desta, está devidamente motivada, bem como indicada a expressa finalidade pública a será atendida.

RAZÃO DA ESCOLHA:

Para a contratação da atração artística, levou-se em consideração os seguintes fatores:

- A temática do evento, por se tratar apresentação ao vivo alusiva ao Dia do Evangélico, optou também pela seleção de artistas gospel para atender as demandas das programações;
- O repertório compatível com o público de todas as idades;
- A performance característica para essa finalidade;
- Fomentar um benefício econômico-financeiro para a classe dos artistas gospel que precisam ser beneficiados pelo seu trabalho.
- Consagração do artista por meio da opinião pública, bem como o alcance social e frequência de realização de apresentações (comprovado por meio de pesquisa em meios digitais, bem como flyers e comprovações).
- É de suma importância a inclusão de artistas renomados que desenvolvam suas atividades culturais no Município, promovendo desta forma a inserção e a difusão sociocultural dos mesmos, oportunizando e valorizando dessa forma a produção cultural, ofertando assim a possibilidades de alternativas de serviço para os mesmos, contribuindo de forma significativa para a chamada economia da cultura.
- Logo, com o objetivo de propiciar o lazer e a informação cultural da comunidade, bem como fomentar a cultura, adoração estimulando-se e valorizando os evangélicos e publico em geral o acesso a evento familiar e agraciará todos os munícipes, nessa grande confraternização independente da religião ou manifestações culturais, independente ou não de costumes de tradições regionais, optou-se pela contratação do Cantor Gospel: SAMUEL MARIANO, cujo apontamento deu-se através de solicitações da comunidade evangélicas e representantes da população deste município.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Reger-se-á pelas legislações aplicáveis, em especial pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as alterações e atualizações posteriores introduzidas nos referidos diplomas legais Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, *in verbis*:

“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”.

(...)



III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada “Manual de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina que:

“A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, como afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no Norte pode não ser conhecido no Sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível”.

Ocorrendo que o cantor GOSPEL SAMUELMA RIANO, é muito conhecido, gozando de excelente conceito e aceitação popular.

Pactuando ao supracitado, no que concerne à consagração, vale realçar, por vez, “o artista” é condecorado pela opinião pública local e regional, sendo o seu trabalho reconhecido e admirado, por todo Estado e região. Assim sendo faz parte deste processo CDs gravados pelos mesmos e lançados com sucesso nesta Região. Neste sentido, preleciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, *verbis*:

“Entendemos que consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação.

Logo, pelas razões já enumeradas nos parágrafos precedentes em relação à unicidade artística do contrato, não haverá competitividade estando plenamente caracterizada a condição de inexigibilidade. Nesse aspecto resta clarividente o que preceitua o doutrinador Diógenes Gasparini, que diz: *“...aqui não cabe licitar, nem que se queira, não faz sentido licitar”.*

Ora, a doutrina, em sua essência, traz a lume a complementação de entendimento da Lei, mormente naquilo em que o legislador não conseguiu deixar plenamente claro. No que concerne, ainda, à contratação de artistas, como no caso presente, recorremos ao que no ensina Marçal Justen Filho, senão vejamos:

“Mas há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.



Reforça-se o entendimento de que por ser, a atração consagrada popularmente não apenas no âmbito do Município, sua contratação direta já seria incontestavelmente plausível, sem licitação, em função também do valor pedido. Ademais, ressalte-se o nível de qualidade e a acuidade musical que apresentam, o que os torna ímpar.

Finalmente, no âmbito doutrinário o já citado Ivan Barbosa Rigolin, arremata:

“.... Um cantor de renome nacional ou internacional pode sempre ser CONTRATADA diretamente, quer pela União, quer pelo Estado, quer pelo Município, um conjunto musical de renome maior em seu Estado que em outros pode ser CONTRATADA, sem dúvida, pelo Estado e pelos Municípios desse Estado. Um engolidor de espadas, um domador de tigres, um ágil repentista, um executante de árias ciganas de Sarasate em tuba, merecidamente consagrado em seu Município, pode ser CONTRATADA diretamente.

Nesse aspecto, a contratação acima descrita está dentro dos padrões exigidos na Lei e atende aos ensinamentos doutrinários, dando-nos segurança de sua efetiva contratação.

A Lei, contudo, ao definir a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade, fulcrada no inciso III, do art. 25 da Lei 8.666/93, abre a possibilidade de ser a referida contratação efetuada diretamente com o artista ou com empresário exclusivo. Na situação posta, esclarece-se, ainda, que para atendimento à prerrogativa legal quanto a contratação através de empresário exclusivo, encontram-se acostadas ao presente processo a documentação probante dessa representação exclusiva, demonstrando que o próprio artista (Banda) em nota, possui a exclusividade para firmar vendas dos shows artísticos em questão.

Com o objetivo elucidativo quanto ao requisito contratação direta ou através de empresário exclusivo, para a legal contratação de artistas por inexigibilidade, valemo-nos do entendimento de Joel de Menezes Niebuhr, *verbis*:

“De todo modo, impende delimitar o âmbito territorial dessa exclusividade, isto é, precisar se a exclusividade alude à abrangência nacional, estadual ou municipal. Na verdade, quem determina o âmbito da exclusividade são os artistas, pois, sob a égide da autonomia da vontade, celebram contratos com empresários, em razão do que lhes é facultado conferir áreas de exclusividade àqueles que lhes convém. Se, por força contratual, os serviços dum artista somente podem ser obtidos num dado lugar mediante determinado empresário, por dedução, trata-se de empresário exclusivo, ao menos para constar com os respectivos préstimos artísticos naquele lugar.”

E o autor complementa:

“Em segundo lugar, o comentado inciso III do art. 25 determina que o contrato deve ser realizado diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo. Cumpre considerar que há ramos artísticos, como, por exemplo, o relativo à música popular, em que os artistas se valem dos serviços de empresário, especialmente em face do volume de compromissos que assumem, uma vez que, se lhes fosse atribuído gerenciar os contratos, inevitavelmente descurariam da arte. Noutro delta, outros

setores artísticos não utilizam empresários, como, por exemplo, poetas, boa parte de pintores, escultores etc., pois preferem estruturar os seus negócios de modo diverso, até porque os compromissos não são tão frequentes. O ponto é que a norma autoriza que o contrato seja firmado diretamente com o artista ou através de seu empresário exclusivo."

Destarte, considerando as especificidades artísticas da atração contratada, especialmente no que concerne à especialização rítmica, à qualificação profissional reconhecida, e, sobretudo, pelo caráter de unicidade de que se reveste cada artística, conquanto ser único e, em como tal, se estabelece a impossibilidade de competição, resta, portanto, translúcida, a caracterização de inexigibilidade de licitação ora prolatada.

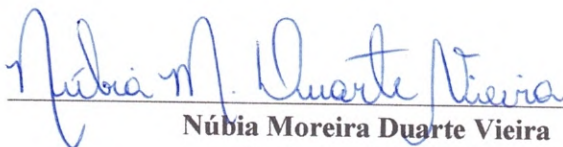
DO VALOR A SER PAGO:

A representante da Banda, apresentou proposta de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para realizar o show, o qual é o empresário exclusivo da mesma, o qual deverá ser comprovado por meio de pesquisa em Contratações similares ou mesmo por apresentação – POR PARTE DA CONTRATADA, de notas fiscais que comprovem a exequibilidade do Objeto com o valor apresentado, evitando assim infortúnios à execução da apresentação, bem como danos ao erário público.

CONCLUSÕES

Neste sentido, é legítimo contratar uma empresa que se enquadre na legislação, conforme o art. 25, III, da Lei Federal nº 8666, de 1993, que trata da inexigibilidade de licitação em decorrência da: **CONTRATAÇÃO DO CANTOR GOSPEL SAMUEL MARIANO PARA APRESENTAÇÃO MUSICAL NA PROGRAMAÇÃO DAS FESTIVIDADES DO DIA DO EVANGÉLICO NO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA – PA**, conforme acervo probatório anexo a esse procedimento, e, ainda, preencha os requisitos necessitados por esta Prefeitura Municipal. Assim, em face do **objeto singular (consagração artística)** a ser contratado, escolhemos a empresa: **JAPA SOUND SONORIZAÇÃO E ILUMINACAO PROFISSIONAL LTDA, CNPJ: 07.522.705/0001-18**, pois a mesma, conforme documentos em anexo, possui EXCLUSIVIDADE, e atende aos requisitos desta Administração Municipal.

ITUPIRANGA – PA, 20 de Junho de 2022.



Núbia Moreira Duarte Vieira

Portaria nº 140/2022

Secretária Municipal de Esporte e Cultura